



Fls. \_\_\_\_\_  
Proc. 55060/2021  
Rub. \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

**CONCORRÊNCIA N.º 016/2021 – CSL/SECID**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055869/2021/SECID**

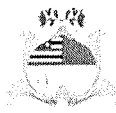
**OBJETO:** Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para execução dos serviços de conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias urbanas e rurais localizados nos municípios **da regional de Presidente Dutra/MA**, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos.

**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO**

Conforme ata de reunião de 07 de janeiro de 2022, esta CSL/SECID ratificou os pareceres técnicos do Gestor de Asfalto/SECID (matrícula/SECID nº 313868), o engenheiro João de Luna Arruda Filho, que tratam das empresas TAC CONSTRUÇÕES EIRELI de 21 de dezembro de 2021 e da DUCOL ENGENHARIA LTDA de 21 de dezembro de 2021. Da mesma forma com o parecer técnico do dia 06 de janeiro de 2022 assinado pelo assistente técnico do Gestor de Asfalto, o engenheiro Rodrigo Winter Krause (matrícula/SECID nº 121910085-4).

Nas diligências realizadas, não houve violação do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, pois diligências são realizadas a qualquer momento da licitação e os documentos que foram trazidos pelas empresas diligenciadas não são aqueles que deveriam constar da proposta original e tampouco alteram o valor global da proposta.

Quando se trata de erros formais, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU faz a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face do princípio da supremacia do interesse público, conforme demonstrados no Acórdão nº 838/2019 (TC-003.560/2019-8 – Acórdão 898), Acórdão 2546/2015-Plenário, Acórdão 187/2014 Plenário, Acórdão 1811/2014-Plenário, Acórdão 2872/2010-Plenário e TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário.




SECID  
Fls. 2031  
Proc. 55869/2021  
Rub. P

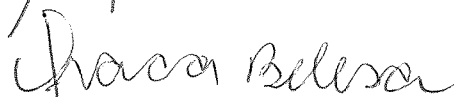
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID**  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

A CSL/SECID não reconsiderou a decisão quanto ao julgamento das propostas, mantendo a classificação das empresas conforme o resultado das propostas com a TAC CONSTRUÇÕES EIRELI na 1ª colocação, a DUCOL ENGENHARIA LTDA na 2ª colocação, o GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA na 3ª colocação (sub judice - liminar deferida) e a empresa LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI na 4ª colocação.

Submete-se o recurso interposto pela empresa GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA à autoridade superior para análise e julgamento, em conformidade com art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

São Luís/MA, 07 de janeiro de 2022.

  
**MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS**  
Presidente da CSL – SECID/MA

  
**GRAÇA DE MARIA PEREIRA ARAÚJO BELESA**  
Membro da Comissão da CSL – SECID/MA

  
**CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BORDALO**  
Membro da Comissão da CSL – SECID/MA